

=LEI Nº 1.278 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.983=

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE PALMITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALBINO RAINHO, Prefeito Municipal de Palmital, Estado
de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital decreta
e eu promulgo a seguinte Lei:-

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Palmital, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º- Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º- Compõem o sistema Tributário do Município:-

I- IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

**II- TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO
EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA:-**

- a) de licença para localização;

- especial;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e
- ambulante;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;

III- TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO:-

- a) Limpeza pública (varrição, remoção de lixo e capinação);
- b) taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto.

IV- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:-

- a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com brochet
- e outros;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) construção de calçadas e muros;
- d) rede de água e esgoto.

Artigo 4º- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
SECÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97).**

Parágrafo único:- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º- O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de terrenos, a qualquer título.

Artigo 7º- **(Suprimido – LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97).**

Artigo 8º- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- Abastecimento de água;

III- Sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º- Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10- Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:-

I- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II- Construção em andamento ou paralisada;

III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV- Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único:- Considera-se não edificada a área de terreno que exceder a 10 vezes a área construída, em lotes de área superior a 400 metros quadrados.

SECÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 11- A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 2%.

Parágrafo único- Quando os imóveis forem situados nas zonas um, dois e três, as alíquotas serão aplicadas em dobro.

Artigo 12- O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único:- Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I- O valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- O valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Artigo 13- O poder Executivo editará mapas contendo:

I- Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos e melhoramentos urbanos;

II- Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Artigo 14- Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SECÃO III **DA INSCRIÇÃO**

Artigo 15- A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único:- São sujeitos a uma só inscrição requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 16- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de seu registro no Registro de imóveis competente;
- VII- valor constante do título aquisitivo;
- VIII- se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX- endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 17- O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V- posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 18- Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Artigo 19- O contribuinte omissor será inscrito de Ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SECÃO IV **DO LANÇAMENTO**

Artigo 20- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria" ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 21- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição, com valor devido em moeda corrente do País e convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência). **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94) e (LEI 1.699 de 05/12/95)**

§ 1º- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º- Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 22- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos 02 (dois) primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

Artigo 23- O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 183.

§ 1º- O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º- O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 25- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26- O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal, o local indicado pelo mesmo.

SECÃO V **DA ARRECADACÃO**

Artigo 27- O pagamento do Imposto será efetuado de uma só vez ou até 09 (nove) parcelas, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela o intervalo de 30 (trinta) dias, através de guias de recolhimentos de tributos. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94).**

§ 1º- Os valores das parcelas serão expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e serão convertidas em moeda corrente do País à época do pagamento; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94)**

§ 2º- O pagamento do Imposto constante da(s) parcela(s) será efetuado nos locais e no(s) vencimento(s) indicados nos aviso de lançamento; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94)**

§ 3º- Fica facultado ainda ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito com base nos índices da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigentes à época do pagamento. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94)**

Artigo 28- Nenhuma prestação poderá ser paga, sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 29- O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SECÃO VI **DAS PENALIDADES**

Artigo 30- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta multa de 30 UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Artigo 31- Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Artigo 32- A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Artigo 33- A inscrição do crédito na Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 225 a 233.

SECÃO VII
DA ISENÇÃO

Artigo 34- São isentos do pagamento do imposto:

I- Os Clubes Recreativos e de Serviços, sem fins lucrativos que sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e as Entidades Filantrópicas; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 12/12/94)**

II- O Patrimônio dos Templos de qualquer culto. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 12/12/94)**

III- **(Criado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 12/12/94 e Suprimido pela LEI COMPLEMENTAR 49 DE 25/11/97)**

§ 1o.- As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º- A documentação apresentada com o pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 35- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
SECÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 36- O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV e seu parágrafo único.

§ 2º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 37- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38- (**Suprimido – LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97**)

Artigo 39- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SECÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 40- A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas de 1% (um por cento).

Artigo 41- O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I- Para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;

II- Para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 42- O poder Executivo editará mapas contendo:-

I- Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II- fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;

Artigo 43- Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 44- Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- As vinculações restritivas do direito de propriedade;

III- O valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

SECÃO III **DA INSCRIÇÃO**

Artigo 45- A inscrição no Cadastro Fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidades ou isenção.

Artigo 46- Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com acréscimo das seguintes informações:

I- dimensões e área construída do imóvel;

II- área do pavimento térreo;

III- número de pavimentos;

IV- data de conclusão da construção;

V- informações sobre o tipo de construção;

VI- número e natureza dos cômodos.

Artigo 47- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- conclusão ou ocupação da construção;

III- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V- posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Parágrafo único:- O contribuinte é obrigado também a comunicar, na forma deste artigo, a execução de reformas, ampliações, demolições ou quaisquer modificações na estrutura do imóvel.

Artigo 48- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo único- Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SECÃO IV **DO LANCAMENTO**

Artigo 49- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana, a partir do exercício seguinte.

Artigo 50- Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

Parágrafo único- Na hipótese da existência de edificações que constituem unidades autônomas, no mesmo terreno, o rateio da fração ideal será efetuado na proporção da área construída. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 13/12/94).**

SECÃO V **DA ARRECADACÃO**

Artigo 51- O pagamento do imposto será efetuado de uma só vez ou em até 09 (nove) parcelas, observando-se entre os pagamentos de uma e de outra parcela o intervalo de 30 (trinta) dias, através de guias de recolhimento de tributos. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94)**

§ 1º- Os valores das parcelas serão expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94)** e serão convertidos em moeda corrente do País a época do pagamento. **(LEI nº 1.699 de 05/12/95)**

§ 2º- O pagamento do Imposto constante da(s) parcela(s) será efetuada nos locais e no(s) vencimento(s) indicado nos avisos de lançamentos; **(nova redação – LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94)**

§ 3º- Fica facultado ainda ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito com base nos índices da UFIR (Unidade Fiscal de Referência)) **(LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 12/12/94)**, vigentes à época do pagamento. **(LEI nº 1.699 de 05/12/95)**

Artigo 52- Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 53- O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECÃO VI **DAS PENALIDADES**

Artigo 54- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48, será imposta multa 30 UFIRs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Artigo 55- A falta de pagamento do imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Artigo 56- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 225 a 233.

SECÃO VII **DA ISENÇÃO**

Artigo 57- São isentos do pagamento do imposto:

I- O patrimônio dos Clubes Recreativos e de serviços, sem fins lucrativos que sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e o patrimônio das entidades filantrópicas e dos templos de qualquer culto; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 12/12/94)**

II- Os contribuintes reconhecidamente pobres, que possuam a qualquer título, imóvel único, para sua residência, com metragem igual ou inferior a 40 (quarenta) metros quadrados;

III- **(suprimido pela LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

§ 1º- As entidades filantrópicas e os clubes de serviços e recreativos, somente gozarão desta isenção, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

§ 2º- A isenção de que trata o item II deverá ser promovida mediante atestado de pobreza passado pela autoridade policial, além de outros documentos comprobatórios, que deverão ser apresentados anualmente, acompanhando o requerimento do interessado.

Artigo 58- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua

concessão, que deve ser apresentado anualmente, durante o exercício, até o vencimento da primeira parcela. (LEI Nº 1.392 DE 16/01/89)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SECÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 59- O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissionais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da nova lista de serviços abaixo especificada de acôrdo com à Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1.987, conforme segue: (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 13/12/94) (LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

<i>LISTA DE SERVIÇOS</i>	<i>ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA %</i>	<i>VALOR MENSAL ISS EM UFIR</i>
001- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres,		20,00
002- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
003- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3%	
004- Enfermeiras, obstetras, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).		5,00
005 - Assistência médica e congêneres, previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a	3%	

empregados.		
006 - Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%	
007- Ortópticos		5,00
008 - Médicos Veterinários.		10,00
009 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3%	
010- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	3%	
011- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.		5,00
012- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres	5%	
013- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3%	
014- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	8%	
015- Limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	
016- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
017- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	3%	
018- Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
019- Limpeza de Chaminés.	3%	
020- Saneamento ambiental e congêneres	3%	
021- Assistência Técnica	3%	
022- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização,		

programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	
023- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
024- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5%	
025- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	5%	
026- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		15,00
027- Traduções e interpretações.		10,00
028- Avaliação de bens.		10,00
029- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		5,00
030- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%	
031- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%	
032- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	8%	
033- Demolição.	8%	
034- Reparação, Conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	8%	
035- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem,		

estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	5%	
036- Florestamento e reflorestamento.	3%	
037- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	8%	
038- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
039- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	
040- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	2%	
041- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	
042- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
043- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5%	
044- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
045- Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5%	
046- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
047- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		10,00
048- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5%	

049- Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5%	
050- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.		5,00
051- Despachantes.		10,00
052- Agentes da propriedade industrial.		15,00
053- Agentes da propriedade artística ou literária.		15,00
054- Leilão.	5%	
055- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5%	
056- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
057- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5%	
058- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5%	
059- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	3%	
060- DIVERSÕES PÚBLICAS:-		
a) Cinemas, “táxi dancings” e congêneres.	5%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5%	
c) Exposições, com cobrança de ingressos.	5%	
d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	5%	

e) jogos eletrônicos, por aparelho		3,00
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.		15,00
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.		15,00
061- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5%	
062- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		10,00
063- Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	5%	
064- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.	5%	
065- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	5%	
066- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.		15,00
067- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5%	
068- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
069- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
070- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	3%	

071- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	
072- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	
073- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	3%	
074- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.	8%	
075- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.	8%	
076- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5%	
077- Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%	
078- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
079- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	8%	
080- Funerais.	5%	
081- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
082- Tinturaria e lavanderia.	5%	
083- Taxidermia.	5%	
084- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de Mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	8%	
085- Propagandas e publicidade, inclusive promoção de		

vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5%	
086- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3%	
087- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenamento interno, externo e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3%	
088- Advogados.		20,00
089- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.		20,00
090- Dentistas.		20,00
091- Economistas.		15,00
092- Psicólogos.		10,00
093- Assistentes Sociais.		5,00
094- Relações Públicas.		10,00
095- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%	
096- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de	5%	

avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).		
097- Transporte de natureza estritamente municipal.	3%	
098- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
099 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza).	5%	
100- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	

***lista de serviços: LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97.**

***DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE; DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA; DA INSCRIÇÃO; DO LANÇAMENTO; DA ARRECADAÇÃO; DAS PENALIDADES; DA RESPONSABILIDADE E DA ISENÇÃO
(LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.994)**

Artigo 1º- Os dispositivos da Lei nº 1.278, de 11 de novembro de 1.983, na parte referente a Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, passam a vigorar com as seguintes redações:-

Artigo 2º- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º- O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I- Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II- Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 3º- A caracterização do serviço em função de sua permanente execução, ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o empregador desempenhar a atividade.

Artigo 3º- O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I- Em pauta que reflita o corrente no Município;
- II- Por arbitramento, nos casos expressamente previstos;
- III- Por estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Artigo 4º- O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I- Quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita bruta auferida, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II- Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente no Município;

III- Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º- Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 20% (cinte por cento):

I- O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II- Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e, retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III- Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV- Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º- No caso de impossibilidade de cálculo do valor de mão de obra da construção civil, na sua acepção estrita, por falta de elementos, fica facultado à Administração Municipal, o arbitramento desse valor, nos casos e de acordo com a tabela seguinte:

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS:

- a) (suprimido pela Lei nº 1.693 de 07/11/95).
- b) pelo que exceder de 70 m2., até 100 m2.1,29 UFIR, por m2
- c) pelo que exceder de 100 m2, até 150 m2.1,72 UFIR, por m2
- d) pelo que exceder de 150 m2, até 250 m2.2,16 UFIR, por m2
- e) pelo que exceder de 250 m2.2,59 UFIR, por m2

(alteração da U.F.M.P. para UFIR – LEI Nº 1.699 DE 05/12/95)

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, AO TRABALHO, AO ENSINO, RECREAÇÃO E AO CULTO.

-construção normal.....30% (trinta por cento) da tabela acima.

§ 3º- A UFIR a que se refere o parágrafo anterior será aquela do mês em que ocorrer o pagamento.

Artigo 5º- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviço se revestir de condições excepcionais, a obtenção de seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I- com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive, estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o valor do ISS total a recolher;

II- O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III- Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do ISS efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada, ou, tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV- Independentemente de qualquer processo fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

§ 2º- A autoridade administrativa poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º- A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquotas aplicáveis, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Artigo 6º- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o ISS será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único- Quando a prestação de serviços por profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista do parágrafo único do artigo desta Lei, o ISS terá como base de cálculo, o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Artigo 7º- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços constantes do artigo 1º da presente lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao ISS, na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal e nos termos da lei aplicável.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- a) Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) Sócio pessoa jurídica;
- c) Se mais de dois empregados, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o ISS tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Artigo 8º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33, 34, 35, 74 e 75 da lista de serviços constante do artigo 1º, o ISS terá o preço, deduzidas as parcelas correspondente:

- a) O valor da subempreitada já tributada pelo imposto;
- b) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 9º- Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o prestador de Serviços:

§ 1º- Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista prevista no artigo 1º da presente Lei, quer pelos seus gêneros, quer pelas espécies destes decorrentes.

§ 2º- Não são contribuintes do ISS:

- I- Os que prestam serviços em relação de emprego;
- II- Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

Artigo 10- Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I- Por empresa:

- a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil e de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) A firma individual da mesma natureza.

II- Por profissional autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação de nível universitário, ou a este equiparado, de nível médio ou a este equiparado, e de outros níveis, com objetivo de lucro ou de remuneração.

Parágrafo único- Equipara-se a empresa, para o efeito do pagamento do ISS, o profissional autônomo que:

- b) Utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

c) Não comprovar a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

Artigo 11- As empresas definidas no inciso primeiro, alínea "a" e "b" do artigo anterior, ficam sujeitas ao lançamento por homologação, devendo calcular e recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido, independente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 12- O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou individual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, fica sujeito ao ISS que incidir sobre cada uma delas.

Artigo 13- Para fins do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considera-se local da prestação de serviços:

I- O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II.- No caso de Construção Civil, em sentido lato, obras hidráulicas e outras, em especial as atividades constantes dos itens 32, 33, 34, 35, 74 e 75 da lista de serviços constante do artigo 1º, da presente Lei, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 14- O lançamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, anual ou mensal, será feito com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município, nas declarações do contribuinte e nas guias de recolhimento.

Parágrafo único- O lançamento será de ofício:

I- Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II- Nos casos de arbitramento;

III- Na hipótese de atividades sujeitas à taxa fixa anual.

Artigo 15- Fica instituído o "Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS, de contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação", conforme modelo a ser aprovado por Decreto, pelo Executivo.

Parágrafo único- Os contribuintes do ISS, sujeitos ao lançamento por homologação fiscal, obrigados a apresentar à Administração Fazendária, o demonstrativo a que se refere o "caput" deste artigo, em uma via, devidamente preenchido, datado e assinado:

a) mensalmente, junto com a guia de recolhimento mensal do tributo ou, quando não tenha a recolher, na repartição fiscal competente do Município, para as obrigações vencíveis a partir da vigência desta lei.

b) No prazo que for fixado pela autoridade administrativa para as obrigações vencidas antes da vigência desta Lei.

Artigo 16- O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o contribuinte, independentemente de outras penalidades cabíveis, à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido em cada mês, cujo demonstrativo não for apresentado no prazo legal, ou no estabelecido pela autoridade administrativa.

Artigo 17- Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 18- A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Artigo 19- Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis, de efeitos comerciais e fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços, de seus contratantes, limitado o exame ao ponto objetivo da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, o da obrigação de referidas pessoas de exhibi-los.

Artigo 20- São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitado, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e infrações à legislação tributária:

I- O contribuinte, assim definido no artigo 9º desta Lei;

II- O responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III- O responsável solidário, assim definido no artigo 24 desta Lei;

IV- A pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes, qualquer relação de negócios ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente aos seus bens, negócios ou atividades;

V- As pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Artigo 21- A recusa ou a demora injustificada na exibição ou apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave, por embaraço à fiscalização, e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 e 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Nos casos dos incisos I ao III do artigo anterior, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido no período para o qual os livros, documentos e informações forem exigidos;

II- Nos demais casos, multa de valor equivalente a 86,96 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Artigo 22- A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítima de resistência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei, como crime ou contravenção.

Artigo 23- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e dos de Requisição de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Artigo 24- Respondem solidariamente com o contribuinte, pela obrigação principal deste:

I- O co-proprietário do bem imóvel, em caso de construção civil, em sentido lato, o dono da obra ou o contratante dos serviços;

II- As demais pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º- Entende-se por obrigação principal para os fins deste artigo:- O pagamento do tributo e, se for o caso, o de seus acréscimos legais e correção monetária, juros de mora e multa de mora, e de penalidades por infração à legislação tributária.

§ 2º- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento da obrigação

principal ser feita a qualquer dos co-obrigados, ou a todos, não podendo os indicados nos incisos primeiro e segundo deste artigo, exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou execute o contribuinte.

Artigo 25- A falta de pagamento do Imposto devido nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Artigo 26- Das multas por infração:

I- Multa por infração igual a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, por valor nunca inferior ao valor de 8,69 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), os que deixarem de recolher o tributo no prazo legal, e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

II- Multa por infração igual a 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, mas nunca inferior ao valor de 17,38 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso, ou intuito de fraude.

Artigo 27- Ficam revogadas todas as isenções concedidas por Leis Federais que tenham integrado o Direito Positivo do Município de Palmital, como Leis Materialmente Municipais.

Artigo 28- Ficam expressamente revogadas as isenções constantes do artigo 88 da Lei nº 1.278 de 11 de novembro de 1.983, bem como seus incisos e parágrafos.

Artigo 29- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.534 de 30 de dezembro de 1.991 e a Lei nº 1.592 de 17 de novembro de 1.993. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 13/12/94)**

***Os artigos 60 à 88 com os respectivos parágrafos e incisos foram suprimidos pela Lei Complementar nº 28 de 13 de dezembro de 1.994.**

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA
SECÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 89- As Taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 90- Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º- Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 91- As taxas de licença serão devidas para:

I- localização;

II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III- exercício da atividade do comércio ambulante;

IV- execução de obras particulares;

V- publicidade.

Artigo 92- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 89.

SECÃO II **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Artigo 93- A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 94- O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SECÃO III **DA INSCRIÇÃO**

Artigo 95- Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SECÃO IV **DO LANCAMENTO**

Artigo 96- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SECÃO V

DA ARRECADACÃO

Artigo 97- As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SECÃO VI **DAS PENALIDADES**

Artigo 98- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependente de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 90, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:- **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

§ Único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

SECÃO VII **DA ISENÇÃO**

Artigo 99- São isentos do pagamento da taxa de localização e funcionamento e de execução de obras, as entidades filantrópicas, de educação, assistenciais, os partidos políticos e os clubes recreativos e de serviços.

Artigo 100- As isenções serão solicitadas através de requerimento, instruído com provas de que estão enquadradas no artigo anterior, cujo requerimento deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SECÃO VIII **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Artigo 101- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença de Prefeitura e pagamento de taxa de licença par localização.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§ 2º- A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º- Para a instalação de feiras e outros em praça pública terá que ser solicitada a licença da localização junto a Prefeitura com antecedência mínima de 07 dias. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)**

§ 4º- O comércio de gêneros alimentícios em quiosques, barracas, carrinhos ou semelhantes, só poderá localizar-se em ponto determinado pela Prefeitura, ficando à critério desta, a mudança do ponto a qualquer tempo. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)**

Artigo 102- A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 103- A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 a 100: **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)**

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFIR
1- INDÚSTRIA.....	90,00
2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.....	50,00
3- COMÉRCIO.....	50,00
4- ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	50,00
5- DIVERSÕES PÚBLICAS.....	80,00
6- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....	20,00

(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 104- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços ou à atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º- Nos exercícios seguintes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, na data fixada no aviso de lançamento, a taxa de renovação de licença para o funcionamento.

§ 2º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento também é devida para as profissões não incluídas na lista de serviços do artigo 59.

Artigo 105- As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 h., e, aos sábados das 12:00 às 6:00 h.

Artigo 106- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida dos seguintes valores: **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)**

I- domingos, feriados e sábados, das 12:00 às 18:00 h.....	10,00 UFIR
II- das 18:00 às 22:00 h.....	20,00 UFIR
III- das 22:00 às 6:00 h.....	30,00 UFIR
IV- Funcionamento 24:00 horas.....	50,00 UFIR

Parágrafo único- O disposto nos incisos acima, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)**

Artigo 107- Os acréscimos constantes do artigo 106 não se aplicam às seguintes atividades:

I- Impressão e distribuição de jornais;

II- serviços de transportes coletivos;

III- institutos de educação e de assistência social;

IV- hospitais e congêneres.

Parágrafo único- A isenção a que refere o inciso IV, não se aplica às farmácias, drogarias e congêneres. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)**

Artigo 108- A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º- A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 109- Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para o funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 110- A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições dos artigos 89 e 90. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.997)**

NATUREZA DA ATIVIDADE

VALOR EM UFIR

1- INDÚSTRIA

- a) até 05 empregados.....30,00 UFIR
- b) de 06 a 10 empregados.....50,00 UFIR
- c) de 11 a 20 empregados.....70,00 UFIR
- d) de 21 a 30 empregados.....80,00 UFIR
- e) acima de 30 empregados.....90,00 UFIR

2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

- a) até 05 empregados.....30,00 UFIR
- b) de 06 a 10 empregados.....50,00 UFIR
- c) de 11 a 20 empregados.....70,00 UFIR
- d) de 21 a 30 empregados.....80,00 UFIR
- e) acima de 30 empregados.....90,00 UFIR

3- COMÉRCIO

1- VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.

- a) Supermercados.....100,00 UFIR
- b) Mercarias, empórios e congêneres.....50,00 UFIR
- c) Bares e restaurantes.....40,00 UFIR
- d) Quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....30,00 UFIR

4- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento de seguros, de capitalização e similares.....150,00 UFIR

5- Serviços de Hotelaria

- a) Hotéis e Motéis.....100,00 UFIR
- b) Pensões e Similares.....50,00 UFIR

6- Diversões públicas

- I- Bailes e festas.....30,00 UFIR
- II- Cinemas e teatros.....50,00 UFIR
- III- Restaurantes dançantes, boates e similares.....50,00 UFIR

IV- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa).....	5,00 UFIR
V- Boliches (por pista).....	5,00 UFIR
VI- Tiro ao alvo (por arma).....	5,00 UFIR
VII- Exposições, feiras, quermesses.....	30,00 UFIR
VIII- Jogos eletrônicos (por aparelho).....	10,00 UFIR
IX- Circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.....	100,00 UFIR
X- Competições esportivas.....	15,00 UFIR
XI- Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....	15,00 UFIR

7- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes de prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos constantes da lista de serviços do Artigo 59.....

30,00 UFIR

8- a) Armazéns gerais, frigoríficos e silos.....	100,00 UFIR
b) Guarda móveis (depósitos fechados).....	20,00 UFIR

9- Estacionamento de veículos.....

30,00 UFIR

10- Estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação.....

30,00 UFIR

11- Casas lotéricas.....

30,00 UFIR

12- a) Oficinas mecânicas e similares.....

30,00 UFIR

b) Outras oficinas.....

15,00 UFIR

13- Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....

50,00 UFIR

14- Tinturarias e lavanderias.....

10,00 UFIR

15- Salões de engraxates (por cadeira).....

5,00 UFIR

- 16- a) Barbearias, cabeleireiras, salões de beleza (por cadeira).....10,00 UFIR
b) Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....30,00 UFIR
- 17- Ensino de qualquer grau ou natureza.....30,00 UFIR
- 18- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....50,00 UFIR
- 19- Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e congêneres.....50,00 UFIR
- 20- AMBULANTES E FEIRANTES**
- I- Venda de produtos alimentícios em geral.....10,00 UFIR
II- Venda de produtos de limpeza e higiene.....15,00 UFIR
III- Venda de outros produtos.....20,00 UFIR
- 21- a) Costureiras, lavadeiras, bordadeiras e congêneres.....10,00 UFIR
b) Motoristas, pedreiros, carpinteiros, pintores e congêneres.....25,00 UFIR
- 22- Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que de modo permanente ou temporário prestem serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços do artigo 59 deste Código, não incluídos nesta tabela.....20,00 UFIR

SECÃO X

**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE**

Artigo 111- Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade.

Artigo 112- Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 113- Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 114- Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 115- A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária, e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 116- A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 117- A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 a 100.

***Tabela (Decreto nº 2.394 de 05/01/95)**

TABELA	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Gêneros alimentícios	4,53 UFIR	56,57 UFIR	565,65 UFIR
Artigo para fumantes	40,74 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR
Louças e ferragens, artigos plásticos e congêneres	27,16 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR
Jóias, relógios e congêneres.	169,70 UFIR	509,10 UFIR	6.109,01 UFIR

Roupas feitas e armarinhos.	27,16 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR
Redes, tapetes e congêneres.	13,58 UFIR	169,70 UFIR	2.036,34 UFIR
Outras atividades	27,16 UFIR	339,40 UFIR	4.072,68 UFIR

SECÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 118- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º- A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 119- Estão isentas desta taxa:

I- A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 120- A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 89 a 100.

TABELA (ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 12/12/94)

NATUREZA DAS OBRAS ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DA UFIR

1- CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE:-

a) edifícios ou casas, por m2 de área construída.....0,28 UFIR

b) dependências em quaisquer prédios, por m2 de área construída.....0,14 UFIR

c) barracões e galpões, por m2 de área construída (aberto).....0,14 UFIR

d) barracões e galpões, por m2 de área construída (fechado).....0,14 UFIR

e) muros, (por metro linear).....0,14 UFIR

f) reformas, reparos e demolição, por m2.....0,14 UFIR

2- PARCELAMENTO DO SOLO

-Por lote.....0,42 UFIR

3- LOTEAMENTOS

-Por lote.....2,10 UFIR

4- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

a) por metro linear.....0,14 UFIR

b) por metro quadrado.....0,28 UFIR

SECÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 121- A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, desenhos, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 122- Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 123- O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único- Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do Requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 124- Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 125- A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Artigo 126- A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 89 a 100.

TABELA (ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 12/12/94)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS SOBRE UFIR
1- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, qualquer espécie ou quantidade.....	3,04 UFIR
2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	1,52 UFIR
3- PUBLICIDADE:	
3.1- No interior de veículos de uso público não destinado a publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	0,71 UFIR
3.2.- Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa, qualquer quantidade ou espécie, por anunciante.....	0,42 UFIR
3.3.- Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por	

anunciante.....0,71 UFIR

3.4.- Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....0,42 UFIR

4- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante.....1,52 UFIR

5- Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros, públicos, qualquer quantidade, por anunciante.....1,52 UFIR

Artigo 127- Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais, em qualquer caso;

II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- Placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

IV- As placas luminosas.

Artigo 128- A Publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SECÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 129- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único- Considera-se o serviço público:-

I- Utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 130- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único- Considera-se também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 131- As taxas de serviços serão devidas para:

I- A coleta e remoção de lixo domiciliar. (LEI Nº 1.535 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.992)

II- (SUPRIMIDO – LEI Nº 1.535 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.992)

SECÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 132- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.

Artigo 133- O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SECÃO III
DO LANCAMENTO

Artigo 134- As taxas de serviços podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SECÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 135- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, na forma do artigo 51, no que couber.

SECÃO V
DAS PENALIDADES

Artigo 136- A falta de pagamento das taxas devidas nos vencimentos fixados pela legislação, sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos:- (LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

SECÃO VI **DA ISENCÃO**

Artigo 137- Ficam isentos do pagamento das taxas, a que se refere o artigo 131, inciso I (coleta e remoção de lixo domiciliar), os patrimônios dos templos de qualquer culto e as entidades filantrópicas que sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 12/12/94)**

SECÃO VII **DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Artigo 138- As taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar têm como fato gerador, a prestação de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar, prestados ou postos à disposição do contribuinte. **(LEI Nº 1.535 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.992)**

Artigo 139- O custo dispendido com a atividade da coleta e remoção do lixo domiciliar, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados nos locais onde se dê a atuação da Prefeitura. **(LEI Nº 1.535 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.992)**

Parágrafo único- Na hipótese da existência de edificações que constituem Unidades Autônomas, no mesmo terreno, o rateio da fração ideal será efetuado na proporção da área construída. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 13/12/94)**

Artigo 140- A remoção de lixo que exceder a 1 (um) m3 entulhos, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SECÃO VIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ÁGUA E DE REDE DE ESGOTO

Artigo 141- A taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, da rede de água e da rede de esgoto.

Artigo 142- O critério para a arrecadação da taxa de conservação de rede de água e de rede de esgoto será calculado de acordo com a testada dos imóveis por onde passar a rede de água ou a rede de esgoto, na base de 0,001 do Valor da UFIR por metro de testada, recolhida na data e local designados nos avisos recebidos.

Parágrafo único- Nos imóveis localizados em esquina a testada será considerada como a média dos lados.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 143- A Contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada que da obra resultar para cada imóvel. **(LEI Nº 1.305 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.984)**

§ 1º- Consideram-se obras, para efeito da cobrança de Contribuição de Melhoria:

- a) Pavimentação asfáltica, com paralelepípedos, com blocket e outros;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) construção de calçadas e muros;
- d) construção de rede de água e esgoto.

§ 2º- Para cobrança de contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I- Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada

pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada.

II- Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 3º- A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada.

§ 4º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, de forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. . (LEI Nº 1.305 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.984)

SECÃO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 144- O lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria dar-se-ão após a execução da obra ou de parte suficiente para beneficiar determinados imóveis. . (LEI COMPLEMENTAR Nº 54 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.998)

§ 1º- Da despesa realizada para cada imóvel beneficiado, será acrescido o valor correspondente a 20% (vinte por cento) de taxa de administração e os valores expressos em moeda corrente vigente no País serão convertidos em quantidades de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º- O contribuinte da contribuição de melhoria receberá o lançamento com o valor total do débito com vencimento e local para pagamento.

I- O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito em uma única vez, até a data do vencimento e gozará de um desconto de 16,67% (dezesseis, sessenta e sete por cento);

II- O contribuinte poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) meses e as parcelas serão corrigidas monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outra que vier a substituí-la, observando-se entre os vencimentos de uma e outra parcela o intervalo de 30 (trinta) dias e obedecerá a tabela abaixo:-

A) 03 (TRÊS) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 13,63% (TREZE, SESSENTA E TRÊS POR CENTO)
B) 06 (SEIS) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 9,09% (NOVE, ZERO NOVE POR CENTO)
C) 09 (NOVE) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 4,54% (QUATRO, CINQUENTA E QUATRO POR CENTO)
D) 12 (DOZE) PAGAMENTOS	DESCONTO DE 0% (ZERO POR CENTO)
E) 15 (QUINZE) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 5% (CINCO POR CENTO)
F) 18 (DEZOITO) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 10% (DEZ POR CENTO)
G) 21 (VINTE E UM) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 15% (QUINZE POR CENTO)
H) 24 (VINTE E QUATRO) PAGAMENTOS	ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO)

§ 3º- Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, ou parte do saldo, com a atualização dos valores vigentes à época do pagamento.

SECÃO III **DAS PENALIDADES**

Artigo 145- O contribuinte que deixar de recolher a contribuição de melhoria devida, ficará sujeito:

I- Atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal; (**LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97**)

II- Multa diária de 0,2% (zero virgula dois por cento) durante o mês do vencimento, e a partir do mês subsequente ao mês do vencimento a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

III- Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Parágrafo único- Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à Legislação Tributária. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 146- A expressão "**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 147- Somente a Lei pode estabelecer:

I- a instituição de tributos ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º- Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 148- O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 149- São normas complementares das leis e decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados entre o município e a União e o Estado.

Artigo 150- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I- que instituem ou majorem tributos;

II- que definam novas hipóteses de incidência;

III- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 151- A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:-

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário e qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 152- A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º-- A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **DO FATO GERADOR**

Artigo 153- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 154- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Artigo 155- Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Artigo 156- Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 157- A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III **DO SUJEITO ATIVO**

Artigo 158- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código, e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo.

CAPÍTULO IV **DO SUJEITO PASSIVO** **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 159- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único- O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Artigo 160- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 161- Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SECÃO II **DA SOLIDARIEDADE**

Artigo 162- São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 163- Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SECÃO III **DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Artigo 164- A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SECÃO IV
DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Artigo 165- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SECÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 166- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 167- Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 168- São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Artigo 169- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 170- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SECÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 171- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 172- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SECÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRACÇÕES

Artigo 173- Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 174- A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) das pessoas referidas no artigo 171, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra esses.

Artigo 175- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 176- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 177- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 178- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Artigo 179- Compete privativamente à autoridade **ADMINISTRATIVA** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 180- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 181- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 183.

Artigo 182- O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II- lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III- lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º- O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º- Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º- É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

§ 4º- Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 183- O lançamento é efetivado e revisto de Ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 184- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- Moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 277, 286 e 289.

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II **DA MORATÓRIA**

Artigo 185- A moratória somente pode ser concedida por Lei:-

I- em caráter geral;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;

Artigo 186- A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos.

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 187- Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder,

ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 188- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único- No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SECÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 189- Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição e a decadência;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 182, inciso III e seu parágrafo 3º.

VIII- a consignação em pagamento quando julgada procedente;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial passada em julgado.

SECÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 190- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único- O crédito pago por cheque somente se considera extinto, com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 191- O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

Artigo 192- A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 193- Os juros moratórios resultantes da impropriedade de pagamento serão cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido de multa. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Parágrafo único- Os juros de mora não são passíveis de correção monetária. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

Artigo 194- A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 195- As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único- As multas devidas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SECÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 196- O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 197- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 198- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 199- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 196, na data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III, do artigo 196, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 200- Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SECÃO IV
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 201- A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º- Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 202- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 203- A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único- A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 204- A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 188.

Artigo 205- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 206- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º- A prescrição interrompe-se:

- I- pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;
- II- pelo protesto Judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º- Não ocorrerá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SECÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 207- Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SECÃO II
DA ISENÇÃO

Artigo 208- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único- A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 209- A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 150.

Artigo 210- A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 188.

SECÃO III
DA ANISTIA

Artigo 211- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 212- A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 213- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 188.

TÍTULO IV **DAS IMUNIDADES**

Artigo 214- São imunes dos impostos municipais:

I- o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 216.

§ 1º- o disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- o disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 215- A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 216- O disposto no inciso III, do artigo 214 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º- Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo 214, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º- Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 214, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 217- Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 218- Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 213- A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Artigo 220- Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, e, prestadores de serviços ou da obrigação desses de exhibi-los.

Parágrafo único- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

Artigo 221- Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens e negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;
 - II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III- as empresas de administração de bens;
 - IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V- os inventariantes;
 - VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe,
- em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 222- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Artigo 223- A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos Tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 224- A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II **DA DÍVIDA ATIVA**

Artigo 225- Constituí dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º- Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal serão inscritos em dívida ativa pelo seu valor expresso em UFIR mensal ou segundo outro índice ou título fixado pelo Governo Federal para substituí-lo, e serão convertidos em moeda corrente do País, à época do pagamento. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

§ 2º- Sobre os débitos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

§ 3º- Sobre as parcelas emitidas na forma do § 1º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:- **(LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 25/11/97)**

I- multa de 20% (cinte por cento) sobre o valor corrigido; e,

II- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, incidindo sobre o débito corrigido e acrescido da multa.

Artigo 226- A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 227- O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

e,
VI- o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º- A certidão da dívida ativa conterá os elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º- As dívidas relativas ao mesmo devedor desde que, conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 228- A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 229- Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Artigo 230- A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 231- A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 232- A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 233- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI **DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 234- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do

Município, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SECÃO I
DOS PRAZOS

Artigo 235- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 236- A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SECÃO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 237- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º- Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 238- A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de afixação ou da publicação.

Artigo 239- Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SECÃO III **DA NOTIFICAÇÃO E DO LANÇAMENTO**

Artigo 240- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único- Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 241- A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigo 237 e 238.

CAPÍTULO II **DO PROCEDIMENTO**

Artigo 242- O procedimento fiscal terá início com:

I- a lavratura de termo de início de fiscalização;

II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III- a notificação preliminar;

IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
V- qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único- O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 243- A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 244- O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
SECÃO I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 245- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data do início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º- Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º- Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SECÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 246- Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 247- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 255.

Parágrafo único- Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Artigo 248- Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único- Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 249- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SECÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 250- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º- Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 251- Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SECÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 252- Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 253- O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II- conter o nome do autuado e endereço, e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura.

III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;

IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando for o caso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação do seu cargo ou função;

IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º- As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º- Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 254- O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 255- Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 253, aplica-se o disposto no artigo 237.

Artigo 256- Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 257- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 258- A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único- O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 259- Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 260- O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único- Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado da diligência, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 261- Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com o artigo 258;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único- Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 262- Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 263- O consulente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 264- Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 265- A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 266- Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 267- Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 268- O julgamento dos atos e defesas compete:

I- em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II- em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 269- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 270- Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 271- É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista nos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 272- Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 273- Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SECÃO II **DA IMPUGNAÇÃO**

Artigo 274- A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 275- O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único- O impugnante poderá fazer se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 276- A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II- matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III- as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV- o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único- O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 277- A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 278- Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 279- Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único- Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 280- Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 281- Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º- A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º- No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 282- A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 237 e 238.

Artigo 283- O impugnante poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único- Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 284- A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de

tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 15,36 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vigente à época da decisão.

SECÃO III **DO RECURSO**

Artigo 285- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único- O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 286- O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 287- O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 288- A intimação será feita na forma dos artigos 237 e 238.

Artigo 289- O recorrente poderá fazer cessar no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SECÃO IV **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Artigo 290- São definitivas:

I- as decisões finais de primeira instância, não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único- Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 291- Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias;

II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 292- Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 293- Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único- Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 294- O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º- Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º- A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidas, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 295- Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade do aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º- Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 296- Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único- Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 297- Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 298- Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 299- O valor de referência em vigor no Município será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

Artigo 300- As multas previstas neste código quando inferiores a 0,01 do Valor da UFIR, serão arrecadadas observando-se este mínimo, por lançamento ou parcela.

Artigo 301- O Poder Executivo fica autorizado a efetuar convênios para o lançamento e recebimento de tributos especificados neste código, com entidades federais, estaduais, municipais e suas autarquias, empresas públicas e empresas particulares, no caso destas empresas, através de cometimento nos termos do § 3º do artigo 7º da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional e nos termos do § 2º do artigo 158 deste Código.

Artigo 302- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 11 de novembro de 1.983.

ALBINO RAINHO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na **DIRETORIA DO EXPEDIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 11 de novembro de 1.983.**

SÉRGIO VAZ

ASSESSOR ADMINISTRATIVO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PALMITAL

-Lei nº 1.278 de 11 de Novembro de 1.983-